

PROJETO DE LEI N.º 7.548, DE 2010

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1245/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. O art. 2° da Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983 passa a vigorar com a

seguinte redação:

" Art. 2º -O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas

adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir,

com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma

instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos,

mais um dos seguintes dispositivos:

.....

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros deverão contratar empresas

especializadas em segurança bancária para realizar a abertura e fechamento das

agências, sendo vedada a guarda de chaves e dispositivos de abertura do

estabelecimento por gerentes, tesoureiros ou demais

empregados da própria agência."

JUSTIFICAÇÃO

A prática utilizada por grande parte dos bancos, que consiste em determinar aos

seus prepostos, gerentes ou não, que mantenham sob sua guarda chaves ou outros

tipos de dispositivos utilizados para abertura de agência bancária, expõe estes

profissionais e seus familiares à grave risco, ao transformá-los em alvos fáceis para

quadrilhas especializadas em roubo.

Os bandidos se utilizam dos familiares como reféns, de maneira a não deixar

alternativas aos profissionais, obrigando-os a abrirem a agência e disponibilizarem o

acesso ao numerário existente no estabelecimento.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

No último dia 31 de maio, por exemplo, uma quadrilha assaltou a agência do Banco

do Brasil (BB) do município de Lage, interior da Bahia. Na ação, cinco homens

armados seqüestraram o gerente da unidade, sua esposa e dois filhos, de 4 e 6

anos, na noite do dia 30, quando chegavam em casa. A família foi mantida refém

durante toda a madrugada e, na manhã do dia 31, três bandidos entraram com o

gerente na agência por volta de 6h. Após o roubo, a quadrilha fugiu levando o

gerente e a família, somente liberando-os horas depois, em outra cidade da região.

Situações como a exposta são comuns e mostram a fragilidade deste modelo

ultrapassado. Algumas instituições financeiras já se utilizam de empresas

especializadas para a abertura e o fechamento das agências, praticamente, zerando

as ocorrências que envolvem os funcionários e suas famílias fora do horário de

expediente.

Deste modo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

- I equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
- II artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e
- III cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

- Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:
- I por empresa especializada contratada; ou
- II pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades
Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos
estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria
instituição ou de empresa especializada. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

FIM DO DOCUMENTO